



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 382, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDUARDO BOLSONARO

#### I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 382, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira”, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019., com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem, que tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do RICD) foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN para apreciação e elaboração do consequente projeto de decreto legislativo nos termos regimentais.

O Despacho inicial, de 06.10.2020, prevê igualmente que o decorrente Projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de urgência (Art. 151, I, ‘j’, do RICD), será apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



\*CD214760579000\*  
ExEdit



Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos conjunta nº 004 - MRE ME**, de 18 de junho de 2020, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo “.....tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”.

Suas Excelências acrescentam que as cláusulas do Acordo são padrão em acordos da espécie, dispondo sobre valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros e abordando complementarmente a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições, assim como quaisquer outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.

O modelar **Acordo entre os Governos do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira** em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e quatro artigos.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam a importância da determinação precisa e da cobrança de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos e taxas sobre a importação e exportação de bens, bem como da implementação das disposições sobre proibições, restrições e controles, convencidas de que os fluxos de comércio e viagens legítimos e as ações contra delitos aduaneiros podem ser tornados mais efetivos mediante uma estreita cooperação entre suas Administrações Aduaneiras..

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente o **Artigo 2**, que dispõe acerca do escopo do Acordo, onde as Partes asseguram que se esforçarão para:

a) cooperar e prestar assistência mútua na prevenção, combate e investigação de infrações à legislação aduaneira e para garantir a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional;





b) mediante solicitação, fornecer entre si informações a serem utilizadas na aplicação da legislação aduaneira; e

c) cooperar na pesquisa, desenvolvimento e aplicação de novos procedimentos aduaneiros, no treinamento e intercâmbio de pessoal e em outros assuntos de interesse mútuo.

Cumprido destacar, conforme dispõe o **Artigo 3**, que as Administrações Aduaneiras, na medida do possível e a pedido, realizarão o controle sobre:

a) uma pessoa física ou jurídica, que sabidamente tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido crimes contra a legislação aduaneira ou que esteja envolvida no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

b) bens que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

c) quaisquer meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e

d) encomendas postais e de *courier* suspeitas de terem sido utilizadas para fins ilícitos.

Nos termos do **Artigo 4**, as Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si todas as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada, que constitua ou possa constituir uma infração às legislações aduaneiras dos Estados das Partes Contratantes, no que diz respeito a:

a) tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

b) tráfico de armas, munições, materiais explosivos e nucleares, bem como de outras substâncias perigosas para o meio ambiente e a saúde pública;





- c) tráfico de obras de arte de valor histórico, cultural e arqueológico;
- d) tráfico de bens sujeitos a alíquotas altas de direitos e impostos aduaneiros;
- e) tráfico de metais preciosos, pedras preciosas e manufaturados derivados dos mesmos;
- f) tráfico de notas, moedas e instrumentos negociáveis;
- g) tráfico de bens falsificados e imitados, ou contrafeitos sujeitos a direitos de propriedade intelectual;
- h) tráfico de espécies ameaçadas da flora e da fauna, bem como de produtos derivados das mesmas; e
- i) quaisquer outras áreas prioritárias de intercâmbio de informações mutuamente acordadas.

O **Artigo 5** contempla a troca de informações entre as Aduanas para ajudar na implementação de procedimentos mais eficientes com vistas à determinação do valor aduaneiro; à classificação de bens segundo sua Tarifa Aduaneira e à determinação da origem dos bens.

O **Artigo 6** cuida do fornecimento de informações, mediante solicitação, relativas a bens importados e exportados envolvendo os territórios das Partes; ao passo que o **Artigo 7** trata do fornecimento de informações relativas a infrações aduaneiras.

Nos termos do **Artigo 9**, se a Administração Aduaneira da Parte Requerida não possuir as informações solicitadas, esta se esforçará para adotar medidas para obter tais informações, como se estivesse agindo em seu próprio interesse e em conformidade com a legislação em vigor no território de seu Estado.

Os pedidos feitos com arrimo nesse Acordo, conforme dispõe o **Artigo 12**, serão feitos por escrito e conterão os elementos necessários para a sua realização, sendo que, em casos excepcionais, os pedidos podem ser feitos verbalmente, mas serão confirmados imediatamente por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.





Ao tratar das investigações aduaneiras, o **Artigo 13** prescreve que, se a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante solicitar, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, dentro dos limites de sua competência e disponibilidade de recursos, iniciará investigações sobre operações que infrinjam ou possam infringir a legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Parte Requerente, sendo que a Parte Requerida apresentará oportunamente os resultados de tais investigações à Parte Requerente.

Esse dispositivo prevê também que funcionários da Administração Aduaneira da Parte Requerente podem, com o consentimento da Administração Aduaneira da Parte Requerida, estar presentes no território desta última no curso dessas investigações aduaneiras em condições restritas que especifica.

As informações e documentos relativos ao tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores, nos termos do **Artigo 14**, poderão também ser entregues a outras autoridades governamentais ou agências reguladoras das Partes Contratantes encarregadas do controle sobre o abuso de drogas e do tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores, observadas as disposições do instrumento relativas à confidencialidade das informações e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Estado da Parte Requerente.

Esse relevante dispositivo dispõe da mesma forma que a Administração Aduaneira que receber as informações e documentos com base neste Acordo, poderá, a depender de seus propósitos e escopo, utilizá-las como prova durante procedimentos administrativos e judiciais e em ações judiciais.

O **Artigo 15** cuida da confidencialidade das informações; ao passo que o **Artigo 16** prevê que, sempre que houver intercâmbio de dados pessoais sob esse Acordo, as Partes Contratantes assegurarão um padrão de proteção de dados, em conformidade com a legislação nacional.

O **Artigo 18** trata das exceções à obrigação de prestar assistência nos seguintes termos:





a) se a Parte Requerida considerar que o atendimento ao pedido será prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado, poderá recusar-se a prestar a assistência solicitada sob esse Acordo total ou parcialmente, ou vincular a prestação da assistência solicitada a determinados termos e condições;

b) se a Parte Requerente solicitar assistência que a própria não possa fornecer à outra Parte Contratante, aquela mencionará este fato no pedido, sendo que o atendimento de tal pedido ficará a critério da Parte Requerida;

c) a assistência poderá ser adiada se houver razões para acreditar que esta interferirá em uma investigação, ação judicial ou procedimento em curso, sendo que, nesse caso, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada, sujeita aos termos ou condições que a Parte Requerida possa especificar;

d) se a assistência for recusada ou adiada, tal fato será notificado por escrito à Parte Requerente, com a maior brevidade possível.

As Administrações Aduaneiras poderão, ao amparo do **Artigo 19** desse instrumento, prestar entre si assistência técnica em matérias aduaneiras, contemplando, dentre outras áreas, intercâmbio de funcionários aduaneiros; intercâmbio de informações e de conhecimentos sobre o uso de equipamentos técnicos para controle e o intercâmbio de especialistas em matérias aduaneiras.

Quanto aos custos, o **Artigo 20** dispõe que as Partes Contratantes renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso de custos incorridos nos termos desse Acordo, exceto os custos com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores ou outros prestadores de serviços, que não sejam vinculados aos serviços públicos, conforme conhecidos ou definidos pelas legislações nacionais das Partes Contratantes.

O **Artigo 22** estabelece que todos os litígios relativos à interpretação e aplicação deste Acordo serão resolvidos por meio de negociações entre as Partes Contratantes, sendo que litígios não solucionados ou dificuldades serão resolvidos por meios diplomáticos.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 23** e, conforme prescrito em seu **Artigo 24**, entrará em vigor no primeiro





dia do terceiro mês após o recebimento por canais diplomáticos da última notificação por escrito de que foram concluídos todos os procedimentos internos necessários pelas Partes Contratantes para a sua entrada em vigor, tendo duração ilimitada, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo por notificação por escrito pelos canais diplomáticos.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Abu Dahbi, em 27 de outubro de 2019, em duas cópias originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo ambas igualmente autênticas, prevalecendo o texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores Ernesto Araújo e, pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos, o Comissário de Alfândega Presidente da Autoridade Alfandegária Federal Ali Saeed Matar Al Neyadi.

É o Relatório

## II. VOTO DO RELATOR

Acordos internacionais de cooperação e assistência mútua em matéria aduaneira pertencem ao grupo de instrumentos de cooperação internacional em matéria tributária que conta igualmente com os tradicionais acordos internacionais para evitar a dupla tributação e os acordos de troca de informações em matéria tributária, estes com evolução recente ao contemplarem um processo automático de intercâmbio em âmbito multilateral.

Esses acordos de cooperação e assistência mútua em matéria aduaneira são constituídos a partir de modelos e diretrizes traçadas pela Organização Mundial das Aduanas – OMA e buscam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira no território das Partes Contratantes por meio:

- a) da cooperação e prestação de assistência mútua na prevenção, combate e investigação de infrações à legislação aduaneira;





- b) mediante solicitação, do fornecimento entre si de informações a serem utilizadas na devida aplicação da legislação aduaneira; e
- c) da cooperação na pesquisa, desenvolvimento e aplicação de novos procedimentos aduaneiros, no treinamento e intercâmbio de pessoal e em outros assuntos de interesse mútuo.

Desse modo, não estamos aqui a apreciar um acordo internacional particular, mas, sim, um instrumento internacional que se insere em um longo processo no qual a comunidade internacional tem se engajado, qual seja, o de fomentar o intercâmbio entre as aduanas com vistas à correta aplicação de suas legislações, ao avanço do comércio internacional e ao combate aos crimes de natureza tributária afetos.

E o Brasil tem participado ativamente desse processo como demonstra a sua rede de acordos bilaterais e bilaterais da espécie em vigor. Essa rede contempla acordos com, dentre outros, África do Sul, Estados Unidos da América, Israel, Países Baixos, Reino Unido e Rússia, bem como um acordo multilateral no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, de 1986, e outro também multilateral celebrado pelas Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, de 1981.

Como relatamos, o presente Acordo conta com as cláusulas usuais nesses acordos como as que dispõem sobre vigilância de pessoas, bens e meios de transporte (Artigo 3); ações contra o tráfico ilícito de bens sensíveis (Artigo 4); intercâmbio de informações (Artigos 5, 7, 8 e 11), investigações aduaneiras (Artigo 13) e confidencialidade das informações (Artigo 15).

Com certeza, a entrada em vigor do presente instrumento internacional fortalecerá a cooperação internacional em matéria tributária e irá propiciar o aprofundamento do intercâmbio Brasil - Emirados Árabes Unidos ao favorecer o intercâmbio comercial com a correta aplicação da legislação aduaneira nos dois territórios, coibindo as infrações aduaneiras e intensificando o combate aos crimes transnacionais afetos, como o tráfico ilícito de drogas e de armas.







A propósito, cumpre destacar o dinamismo recente das relações Brasil – Emirados Árabes Unidos. Os Emirados Árabes Unidos, uma confederação de monarquias que conta com uma população de cerca de 10 milhões de habitantes, majoritariamente de religião muçulmana e concentrada nos emirados de Abu Dhabi, Dubai e Xarja, possui um produto interno bruto na casa dos US\$ 700 bilhões, com elevada renda per capita, decorrente de uma economia baseada na indústria do petróleo e gás natural.

Informações fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores dão conta de um significativo avanço na agenda política bilateral ao longo dos últimos anos, fortalecido por visitas oficiais e pelo aprofundamento das relações econômicas, sendo que, desde 2008, os EAU se transformaram em um dos principais parceiros comerciais do Brasil na região. As trocas comerciais em números de 2018 encontram-se próximas dos US\$ 2,6 bilhões.

Ainda digno de nota é o fato de que o presente Acordo soma-se a outros relevantes instrumentos recentemente celebrados pelo Brasil com os Emirados Árabes Unidos como um acordo de extradição, no âmbito da cooperação em matéria penal e, também na área tributária, um acordo para evitar a dupla tributação (TDT), um relevante Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) e um Acordo Sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material. Todos já encaminhados ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa.

Alguns desses supracitados acordos foram firmados por ocasião da visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional dos Emirados Árabes Unidos, Xeiqe Abdullah bin Zayed Al Nahyan, ao Brasil em março de 2019.

Por outro lado, o presente Acordo, juntamente com outros acordos de interesse mútuo, foi celebrado durante a visita do Presidente Jair Bolsonaro àquele país meses depois, em outubro de 2019, por ocasião da recepção no Palácio de Governo do Presidente brasileiro e sua comitiva pelo Xeiqe Mohammed bin Zayed Al Nahyan, príncipe herdeiro dos Emirados Árabes Unidos.

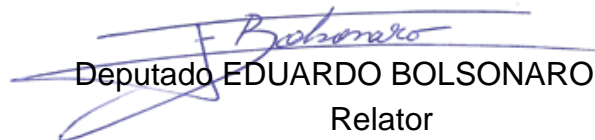
Feitas essas considerações, considerando que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios





que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira”, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em      de      de 2021.

  
Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021  
(Mensagem nº 382, de 2020)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

  
Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator

